



# Ministério de Minas e Energia

## Consultoria Jurídica

### PORTARIA Nº 512, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º, da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, nos arts. 7º e 8º do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e o que consta do Processo nº 48360.000123/2018-15, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a realização do Leilão para aquisição de Energia e Potência Elétrica de agente vendedor, disponibilizadas por meio de Solução de Suprimento para o atendimento ao mercado consumidor do Estado de Roraima, denominado “Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas”, de 2019.

Parágrafo único. O Leilão, de que trata o **caput**, será realizado para atendimento aos mercados consumidores da empresa Boa Vista Energia S.A., situados em Boa Vista e Localidades Conectadas, para fins de contratação de energia e potência de agente vendedor, conforme art. 6º, § 1º, inciso I, da Portaria MME nº 67, de 1º de março de 2018.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, o Leilão de que trata o art. 1º, de acordo com as Diretrizes definidas na Portaria MME nº 67, de 2018, na presente Portaria e com outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

~~Parágrafo único. O Leilão de que trata o art. 1º deverá ser realizado em 16 de maio de 2019.~~

Parágrafo único. O Leilão de que trata o art. 1º deverá ser realizado até 31 de maio de 2019.  
*(Redação dada pela Portaria MME nº 134, de 13 de fevereiro de 2019)*

#### CAPÍTULO I DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Art. 3º Os empreendedores interessados em apresentar propostas de Solução de Suprimento no Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2019, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica das respectivas propostas à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções e requisitos disponibilizados no sítio eletrônico da EPE, na internet, no endereço [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br).

~~§ 1º O prazo para cadastramento e entrega de documentos será até às doze horas de 15 de fevereiro de 2019.~~

§ 1º O prazo para cadastramento e entrega de documentos será até às doze horas de 1º de março de 2019. *(Redação dada pela Portaria MME nº 134, de 13 de fevereiro de 2019)*

§ 2º As instruções e os requisitos, de que trata o **caput**, deverão estar divulgados em até dez dias a contar da publicação desta Portaria.

§ 3º Os requisitos para a Habilitação Técnica poderão ser distintos para cada um dos produtos de que trata o art. 6º.

§ 4º Desde que atendidos aos requisitos de que trata o § 3º, as Soluções de Suprimento poderão considerar, em ambos Produtos, o uso misto de fontes e de tecnologias, inclusive soluções de armazenamento de energia.

§ 5º Caso seja constatado que as informações contidas nos documentos encaminhados estejam incompletas ou insuficientes, a EPE poderá notificar o empreendedor para que promova a regularização ou complementação, mesmo após o prazo previsto no § 1º.

§ 6º O não atendimento, pelo empreendedor, ao disposto no termo de notificação de que trata o § 5º no prazo estipulado pela EPE, implicará a inabilitação da respectiva proposta de Solução de Suprimento.

§ 7º O prazo para apresentação da Licença Ambiental da Solução de Suprimento será estabelecido em Edital, a ser elaborado pela ANEEL, conforme o art. 9º.

Art. 4º Não serão habilitadas tecnicamente pela EPE propostas de Solução de Suprimento:

I - cadastradas em desacordo com as diretrizes definidas na Portaria MME nº 67, de 2018, e nesta Portaria;

II - que não cumprirem as instruções de Cadastramento e os requisitos para Habilitação Técnica de que trata o art. 3º; e

III - cujo barramento candidato, conforme dispõe o art. 11, § 2º, inciso I, desta Portaria, tenha capacidade remanescente para escoamento de geração inferior aos montantes apurados nos termos dos arts. 11 e 12 desta Portaria.

Art. 5º Para as Soluções de Suprimento que contenham empreendimentos termoelétricos, deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua, conforme instruções e requisitos definidos no art. 3º.

Parágrafo único. Para as Soluções de Suprimento de que trata o **caput**, os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados - CCESIs deverão dispor de cláusulas específicas com o estabelecimento de penalidade para o vendedor, no caso de falta de combustível durante o período de operação comercial.

Art. 6º Para o Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2019, poderão ser apresentadas Soluções de Suprimento para dois produtos distintos:

I - Produto Potência, no qual poderão participar Soluções de Suprimento com capacidade de modulação de carga e flexibilidade para operação variável, para as quais o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, e a respectiva energia associada, em MWh, caso necessária; e

II - Produto Energia, no qual poderão participar Soluções de Suprimento cujas fontes primárias sejam exclusivamente fontes renováveis, para as quais o compromisso de entrega consiste em produção anual de energia, em MWh.

§ 1º Os períodos de suprimento dos CCESIs serão conforme dispostos a seguir:

I - de quinze anos para o Produto Potência, desde que a Solução de Suprimento tenha como fontes primárias gás natural ou renováveis, inclusive a composição dessas, contendo ou não tecnologias de armazenamento de energia;

II - de sete anos para o Produto Potência, para a Solução de Suprimento que não se enquadre no inciso I; e

III - de quinze anos para o Produto Energia.

§ 2º A opção pelo Produto, de que trata o **caput**, será indicada pelo empreendedor no momento do Cadastramento, sendo vedada a sua alteração após o prazo estabelecido no art. 3º, § 1º.

§ 3º A alocação de demanda para o subproduto, de acordo com o disposto no § 1º, inciso II, será complementar à oferta das Soluções de Suprimento previstas no subproduto de que trata o § 1º, inciso I, conforme estabelecido em Sistemática do Leilão, a ser publicada pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 4º Para as Soluções de Suprimento cadastradas no Produto Potência cujas fontes primárias sejam gás natural ou renováveis, inclusive a composição dessas, contendo ou não tecnologias de armazenamento de energia, os empreendedores poderão declarar inflexibilidade de geração anual limitada a 50% (cinquenta por cento).

Art. 7º A critério do empreendedor interessado, as Soluções de Suprimento cadastradas para o Produto Potência poderão dispor de capacidade instalada suplementar.

§ 1º A capacidade instalada suplementar deve ser informada no momento do Cadastramento da Solução de Suprimento e deve ser formada exclusivamente por fontes renováveis.

§ 2º A capacidade instalada suplementar não será considerada para fins de:

I - verificação do compromisso de entrega de potência; e

II - classificação dos lances com base na margem remanescente de escoamento de que trata o arts. 11 e 12 desta Portaria.

Art. 8º Encerrado o prazo de que trata o art. 3º, § 1º, não serão permitidas, para fins de Habilitação Técnica, alterações do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao Sistema de Distribuição indicado no ato do Cadastramento para o Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2019.

## CAPÍTULO II DO LEILÃO PARA SUPRIMENTO A BOA VISTA E LOCALIDADES CONECTADAS DE 2019

Art. 9º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos, os respectivos CCESIs, o detalhamento da Sistemática a ser adotada para a seleção das propostas de Solução de Suprimento, bem como adotar as demais medidas necessárias para a realização do Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2019.

~~§ 1º Para ambos produtos, o início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2021, devendo os respectivos Contratos permitirem a antecipação do início da entrada em operação comercial das Soluções de Suprimento, desde que haja disponibilidade de margem de escoamento para a energia produzida.~~

§ 1º Para ambos produtos, o início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 28 de junho de 2021, devendo os respectivos Contratos permitirem a antecipação do início da entrada em operação comercial das Soluções de Suprimento, desde que haja disponibilidade de margem de escoamento para a energia produzida. (**Redação dada pela Portaria MME nº 134, de 13 de fevereiro de 2019**)

§ 2º Os CCESIs a serem negociados no Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2019, deverão prever que as componentes da remuneração das Soluções de Suprimento:

I - para o Produto Potência, sejam definidas em receita fixa, em R\$/ano, e custo variável, em R\$/MWh; e

II - para o Produto Energia, sejam definidas a partir do preço da energia efetivamente entregue, em R\$/MWh.

§ 3º Os CCESIs deverão prever a forma de remuneração das Soluções de Suprimentos contratadas no Produto Energia quando houver restrição de operação por ordem do agente de distribuição.

§ 4º Os CCESIs do Produto Potência deverão prever que a geração de energia a ser entregue acima da inflexibilidade declarada dependerá dos demais recursos energéticos disponíveis para o suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, ficando alocado ao empreendedor o risco da incerteza de despacho de sua Solução de Suprimento.

§ 5º Para fins de atualização, as componentes da remuneração, previstos no § 2º, terão como base de referência o mês anterior à publicação desta Portaria.

§ 6º Para os CCESIs do Produto Potência, as regras de atualização incorporarão parcelas referentes às variações de preço de mercado dos combustíveis.

Art. 10. Os CCESIs deverão prever penalidades pelo não atendimento aos compromissos de entrega de potência e de energia negociados no Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2019.

Art. 11. Para fins de classificação dos lances do Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2019, será considerada a capacidade remanescente de escoamento da geração, nos termos da Nota Técnica que tratará dos Quantitativos da Capacidade Remanescente do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Isolado Boa Vista para Escoamento de Geração, incluindo a metodologia de cálculo, elaborada conjuntamente pela EPE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 1º A Nota Técnica deverá apresentar os quantitativos da capacidade remanescente do Sistema Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Isolado Boa Vista para fins de escoamento de geração e deverá estar divulgada na internet, em até dez dias a contar da publicação desta Portaria, nos sítios eletrônicos da ANEEL, da EPE e do ONS, nos endereços [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br), [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br) e [www.ons.org.br](http://www.ons.org.br).

§ 2º Para fins e efeitos da Nota Técnica, de que trata o § 1º, devem ser observadas as seguintes definições:

I - Barramento Candidato: barramento cadastrado como Ponto de Conexão por meio do qual um ou mais empreendimentos de geração acessam o Sistema de Distribuição;

II - Área: conjunto de Subáreas que concorrem pelos mesmos recursos de distribuição; e

III - Subárea: Subárea da Rede Elétrica do Sistema de Distribuição onde se encontram Subestações e Linhas de Distribuição.

Art. 12. Para fins de classificação dos lances com base na margem remanescente de escoamento de que trata o art. 11, serão considerados:

I - no caso das Soluções de Suprimento habilitadas para o Produto Potência, a potência nominal, em MW, desprezando-se eventual capacidade instalada suplementar de que trata o art. 7º; e

II - no caso das Soluções de Suprimento habilitadas para o Produto Energia, que disponham ou não de tecnologias de armazenamento de energia, a potência nominal, em MW.

Parágrafo único. Para fins de classificação de Soluções de Suprimento por meio da capacidade remanescente para fins de escoamento de geração, considerados no art. 11, a Sistemática do Leilão deverá priorizar as Soluções habilitadas para o Produto Potência, independentemente do valor de lance.

Art. 13. A Sistemática do Leilão deverá estabelecer que, na contratação para o Produto Energia, deverá ser descontada da demanda a ser suprida a soma das inflexibilidades de geração anual declaradas pelos empreendedores para as Soluções de Suprimento contratadas no Produto Potência.

Parágrafo único. A contratação das Soluções de Suprimento relativas ao lance que complete a demanda a ser suprida dar-se-á conforme disposto na Sistemática do Leilão prevista no **caput**.

**CAPITULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. Os empreendedores poderão alterar as características técnicas da Solução de Suprimento, inclusive quanto ao combustível principal, após a assinatura do CCESI, desde que as modificações:

I - não comprometam os compromissos de entrega de potência e de energia associada ou entrega de energia, a depender do Produto, pactuados contratualmente, para o atendimento aos mercados consumidores do Sistema Isolado Boa Vista e Localidades Conectadas;

II - atendam aos requisitos de Habilitação Técnica e às Diretrizes estabelecidas nesta Portaria;

III - não impliquem atraso do cronograma de implantação da Solução de Suprimento; e

IV - não prejudiquem a segurança operativa do Sistema Isolado Boa Vista.

§ 1º Antes da apreciação e autorização por parte da ANEEL, as solicitações de alterações que envolvam aspectos relacionados aos incisos II e IV do **caput** deverão ser previamente submetidas à avaliação da EPE.

§ 2º A alteração de características técnicas da Solução de Suprimento para o Produto Potência poderá considerar a inclusão de equipamentos de geração de fonte renovável de energia, desde que observadas as condições estabelecidas nesta Portaria e que parte da consequente redução de custos de operação sejam repassados ao comprador, na forma a ser definida pela ANEEL.

§ 3º Não serão autorizadas alterações de características técnicas que impliquem:

I - o aumento da receita fixa e do custo variável negociados, no caso de Soluções de Suprimentos contratadas no Produto Potência; e

II - o aumento do preço de venda, no caso de Soluções de Suprimento contratadas no Produto Energia.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**W. MOREIRA FRANCO**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.12.2018 - Seção 1.